



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA nº 129/14**

Luxemburgo, 18 de setembro de 2014

Acórdão no processo C-549/13  
Bundesdruckerei GmbH / Stadt Dortmund

**O salário mínimo previsto no âmbito da adjudicação de contratos públicos não pode ser alargado aos trabalhadores de um subcontratante estabelecido noutro Estado-Membro, quando esses trabalhadores executem o contrato em causa exclusivamente nesse Estado**

*Exigir o pagamento de um salário mínimo sem nenhuma relação com o custo de vida nesse outro Estado-Membro é incompatível com a liberdade de prestação de serviços*

Uma lei do Land da Renânia do Norte-Vestefália (Alemanha) prevê que determinados contratos públicos de serviços só podem ser adjudicados a empresas que, no momento da apresentação da proposta, se comprometam a pagar ao seu pessoal um salário mínimo horário de 8,62 euros como contrapartida da execução da prestação. Essa lei visa, assim, assegurar que seja pago um salário conveniente a fim de evitar quer o «dumping social» quer a penalização das empresas concorrentes que concedam um salário conveniente aos seus trabalhadores.

No quadro de um concurso público que tem por objeto um contrato público relativo à digitalização de documentos e a conversão de dados para um serviço de urbanismo, a cidade de Dortmund exigiu, em aplicação dessa lei, que o salário mínimo de 8,62 fosse pago aos trabalhadores contratados por um subcontratante estabelecido noutro Estado-Membro (no caso concreto, a Polónia) a quem o proponente tencionava recorrer e que executam o contrato em causa exclusivamente nesse Estado. Chamada a pronunciar-se pela Bundesdruckerei, uma empresa alemã interessada nesse contrato público, a Secção dos contratos públicos alemã competente, tendo dúvidas quanto à compatibilidade da regulamentação em causa (conforme aplicada pela cidade de Dortmund) com o direito da União e, em especial, com a livre prestação de serviços, dirigiu-se ao Tribunal de Justiça.

Com o seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça respondeu que, no caso de, como aqui acontece, um proponente pretender executar um contrato público recorrendo exclusivamente a trabalhadores contratados por um subcontratante estabelecido num Estado-Membro diferente do da entidade adjudicante, a liberdade de prestação de serviços opõe-se a que o Estado-Membro da entidade adjudicante obrigue o subcontratante a pagar um salário mínimo aos trabalhadores.

O Tribunal começa por constatar<sup>1</sup> que essa regulamentação pode constituir uma restrição à liberdade de prestação de serviços. Com efeito, a imposição de uma remuneração mínima aos subcontratantes de um proponente estabelecido noutro Estado-Membro, onde os montantes do salário mínimo são inferiores, constitui um encargo económico suplementar que é suscetível de impedir, perturbar ou tornar menos atrativa a execução das prestações no Estado-Membro de acolhimento.

O Tribunal observa, contudo, que essa regulamentação pode, em princípio, justificar-se pelo objetivo de proteção dos trabalhadores.

Todavia, na medida em que é aplicável apenas aos contratos públicos, essa regulamentação não é adequada para alcançar esse objetivo se não existirem indícios que levem a pensar que

<sup>1</sup> Após ter referido que, ao contrário do processo Rüffert (v. acórdão do Tribunal de Justiça de 3 de abril de 2008, C-346/06, e o CP n.º 20/08), o presente processo não diz respeito ao destacamento de trabalhadores.

trabalhadores que trabalham no mercado privado não têm necessidade da mesma proteção salarial que os que trabalham no âmbito da contratação pública.

Seja como for, a regulamentação nacional em questão, na medida em que o seu âmbito de aplicação se alarga a uma situação como a que está em causa, parece desproporcionada.

Com efeito, essa regulamentação, ao impor um salário mínimo fixo que corresponde ao exigido para assegurar na Alemanha uma remuneração conveniente aos trabalhadores à luz do custo de vida existente nesse país, mas que não tem relação com o custo de vida prevalecente no Estado-Membro no qual serão efetuadas as prestações relativas ao contrato público em causa (no caso concreto, a Polónia) e ao privar assim os subcontratantes estabelecidos neste último Estado-Membro de retirar uma vantagem competitiva das diferenças existentes entre os montantes salariais respetivos, excede o necessário para assegurar que seja alcançado o objetivo da proteção dos trabalhadores.

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106